



Processo nº : E-12/003/175/2017  
Data de autuação: 29/03/2017  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017002306 - Instalação da rede de esgoto.  
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2018

### RELATÓRIO

Trata-se de ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, por meio da qual a Sra. Emmanuela Lopes apresenta reclamação sobre a instalação da rede de esgoto efetuada pela Prolagos no Condomínio Bosque do Perú, no Município de Cabo Frio.

Segundo o relato da Reclamante<sup>1</sup>, "(...) Pago a taxa de condomínio em dia assim como todas as cotas extras. A última cota extra foi para a instalação da rede de esgoto que custou mais de 2 milhões de reais para ser instalada em todo o loteamento. Fizeram a instalação em todo o loteamento, porém fui prejudicada, assim como outros moradores, já que minha residência é abaixo do nível da rua (...) e por isso a Administração no contrato (...) obriga a cada morador instalar uma bomba de recalque (...). Esse tipo de instalação além de custo elevado, segundo o Código das Águas deve ser utilizado quando todas as alternativas tiverem cessado. (...) A rede de esgoto está sendo paga por todos os moradores, porém nem todos em condições de igualdade (...)".

Nos termos da CI AGENERSA/OUVID nº 035, de 27/03/2017 (às fls. 04/06), a Prolagos informa que "(...) o projeto apresentado foi devidamente aprovado pelo Condomínio" e que "A topografia do condomínio foi levada em consideração na elaboração do projeto, bem como a análise dos imóveis abaixo do nível da rua (...)".

De acordo com a referida CI, a Reclamante responde, em suma, que "(...) O projeto foi aceito pela Administração que não tem conhecimento técnico para questionar ou reprová-lo. O fato de ser aprovado não o exime de falhas como já visto pelos inúmeros transtornos de vazamentos causados a todos os moradores. (...) Claramente, o projeto proposto, por economia, atendeu parte dos moradores e os demais

<sup>1</sup> Às fls. 07.





*foram prejudicados (...). Não se pode conceber que um projeto pago com recursos próprios (cerca de 2,5 milhões) infrinja direitos de igualdade (...). Lembrando ainda que somos um loteamento, e de acordo com os registros e com a Prefeitura, levanta ainda a questão dos moradores terem obrigatoriedade ou não que pagar para instalar tal rede de saneamento, e se tal serviço deveria ter sido feito com recursos públicos ou privados. (...) a Prolagos deveria ter estabelecido faixas de servidão fazendo com que o esgoto escoasse por gravidade para que todos fossem atendidos. A própria topografia do local favorece isso. Não é à toa que Prefeituras em todo o Brasil assim o fazem em áreas com problemas exatamente iguais. Isso é apenas uma das diversas possibilidades. (...)"*

Às fls. 07/14, foi acostada cópia do histórico da ocorrência, com a troca de mensagens entre Reclamante e Concessionária, inclusive a respeito de um vazamento de esgoto em frente à casa da Reclamante.

Às fls. 18, consta o sorteio do presente processo à minha Relatoria.

Em 26/04/2017, foi emitido o Ofício AGENERSA/CASAN nº 030/2017 (às fls. 20), solicitando à Prolagos "(...) que seja verificada a possibilidade de elaborar uma solução técnica que possa atender satisfatoriamente à reclamação apresentada (...)".

Às fls. 33/35, por meio da Carta Prolagos nº 1219/2017, de 15/05/2017, a Concessionária responde que "(...) o imóvel da usúria fica localizado dentro do Condomínio Bosque do Perú, o qual contratou a Prolagos para a execução dos serviços de assentamento da rede coletora de esgoto na área comum. Assim, ficou estabelecido na proposta, bem como no contrato, que no custo da obra não contemplaria a conexão da calçada para dentro dos imóveis e que nos casos em que a utilização dos serviços demandar de recalque, esta ficaria na responsabilidade do usuário:

*1.7. A rede coletora de esgoto a ser implantada atenderá o traçado dos logradouros do condomínio. Nos casos em que a utilização dos serviços demandar de recalque para atendimento do usuário, o usuário deverá atender a legislação aplicável, qual seja o artigo 82 do Decreto nº 22.872/96 que regulamenta a prestação de serviços no Estado do Rio de Janeiro e providenciará o referido recalque dos esgotos."*





A Prolagos esclarece ainda que "(...) o imóvel informado pela Sra. Emmanuela Lopes está localizado abaixo do nível da rua. Logo, o contrato já previa que para esses casos, onde houvesse soleiras negativas, o usuário deveria providenciar o recalque dos esgotos".

Complementa que "(...) na época da constituição do Condomínio Bosque do Perú, a Concessionária não foi consultada em relação ao esgotamento sanitário, conforme disciplina o artigo 58 do Decreto Estadual nº 22.872/96".

Cita as soluções técnicas previstas no art. 82 do aludido Decreto Estadual<sup>2</sup>, concluindo que "(...) tal procedimento não deverá ser custeado pela Concessionária, tendo em vista que não está no escopo do contrato assinado com o Condomínio Bosque do Perú esta prestação de serviço" e que "(...) orientamos a usuária a instalar uma bomba internamente para fazer o recalque do esgoto até a caixa de inspeção na calçada, (...) porém a mesma requer que a empresa realize a obra interna em seu imóvel, sem qualquer ônus, o que entendemos não ser o correto, uma vez que a Prolagos não pode ser responsabilizada para além de suas obrigações contratuais".

Às fls. 36, a CASAN afirma que "Analisando a ocorrência com base nos termos do Presente Processo e no Decreto Estadual nº 22.872/96, o parecer da CASAN, S.M.J., é favorável à Concessionária".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 067/2017, de 26/05/2017 (às fls. 40), foi concedido prazo para manifestação da Prolagos, que foi apresentada mediante Carta Prolagos nº 1372/2017, de 01/06/2017 (às fls. 45), reiterando os termos da Carta PR/1219/2017 e concordando com o parecer da CASAN.

Às fls. 49, a Procuradoria aponta que "(...) há indícios de que a relação em pauta tenha cunho "consumerista" e, portanto, fora das atribuições desta AGENERSA. Para que se possa emanar posição

<sup>2</sup> "Art. 82 - Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, o critério da Concessionária ou Permissionária, poderá ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário, observada a legislação ambiental e sanitária em vigor."





*conclusiva, há necessidade de acostar aos autos o contrato celebrado pelas partes, qual seja, Prolagos e Condomínio Bosque do Perú".*

Por meio da Carta Prolagos nº 1820/2017, de 28/07/2017 (às fls. 55/62), foi encaminhada cópia do contrato solicitado.

Às fls. 64, a Procuradoria sugere "(...) a intimação: 1) da usuária para apresentar suas considerações sobre o teor da Carta Prolagos nº 1219/2017 (...); e 2) Em seguida, a manifestação conclusiva da Casan, sobre se houve, do ponto de vista estritamente técnico, descumprimento do contrato de concessão".

Às fls. 65, consta despacho da Ouvidoria, registrando que a resposta da Reclamante foi inserida às fls. 66/96.

Em suas considerações a respeito da carta da Prolagos, a Reclamante argumenta, resumidamente, que: (i) trata-se de um loteamento e não um condomínio; (ii) sobre o disposto no art. 58 do Decreto Estadual nº 22.872/96, "(...) o loteamento foi criado em 1980 (...) e o referido decreto data de 1996"; (iii) "(...) Nenhum estudo que viabilizasse outras alternativas foi feito ou mencionado aos moradores com lotes abaixo do nível da rua, sendo mais fácil indicar a solução mais extraordinária e onerosa para o morador"; e (iv) "(...) a Concessionária Prolagos foi contratada para executar a instalação do esgoto sanitário do loteamento, tendo como cliente cada morador proprietário do lote, uma vez que os mesmos arcam com as despesas e custos da obra, sendo assim, todos devem ser atendidos ou requisitados para soluções técnicas que envolvam as particularidades de cada lote".

Às fls. 99, foi acostado o Ofício AGENERSA/CASAN nº 054/2018, de 27/06/2018, solicitando à Prolagos que "(...) seja verificada a possibilidade de elaborar uma solução técnica, juntamente com o Condomínio Bosque do Perú, que possa atender satisfatoriamente à reclamação apresentada (...)".

Por meio da Carta Prolagos PRO-2018-001483-CTE, de 13/08/2018 (às fls. 101/105), a Concessionária apresenta a seguinte resposta, resumidamente: "(...) a Prolagos encaminhou a Carta PRO-2018-001414-CTE<sup>3</sup> (...) dando ciência ao Condomínio sobre esta ocorrência. O imóvel da Sra. Emmanuela

<sup>3</sup> Às fls. 104/105.





*Lopes está localizado abaixo do nível da rua. Esclarecemos que neste caso, trata-se de soleira negativa e que a Prolagos já orientou a usuária sobre as medidas que deveriam ser tomadas, porém a mesma não aceita arcar com o custo pelo serviço. (...) o Contrato firmado pelo Condomínio e a Concessionária (...) teve como objeto a implantação da rede coletora de esgoto na área comum, sendo estabelecido no próprio contrato uma solução para os casos de soleira negativa que não estavam contempladas a prestação de serviço, o qual ficaria na responsabilidade de cada usuário providenciar o recalque dos esgotos (...) Destacamos ainda, que se trata de instalação interna que deve ser executada pelo usuário e que este serviço não faz parte do Contrato firmado entre o Condomínio e a Concessionária, não podendo a Prolagos custear esse serviço interno, sem que houvesse uma contraprestação, já que impactaria em toda área de Concessão. Não obstante, esclarecemos que por se tratar de instalação interna, poderá o Condomínio propor a contratação deste serviço aos condôminos, a fim de solucionar a presente demanda".*

Às fls. 106/108, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 054/2018, o órgão técnico cita o item 1.7 da Cláusula Primeira do Contrato celebrado entre Prolagos e Condomínio Bosque do Perú, afirmando que "Como esse é o caso da reclamante (...) não cabe imputar responsabilidade à Prolagos em resolver o problema em tela" e concluindo que "(...) a Prolagos, de acordo com o que estabelece o Artigo 82 do Decreto Estadual nº 22.872/96, não tem obrigação para instalação de recalque ao coletor principal com o propósito de resolver o problema interno de um imóvel com soleira inferior a esse coletor principal" e que "(...) a solução desse tipo de problema é de responsabilidade do usuário, não tendo havido, por parte da Prolagos descumprimento do Contrato acima citado".

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 154/2018, de 21/08/2018 (às fls. 112), foi concedido prazo à Concessionária para manifestação, que foi apresentada por meio da Carta Prolagos PRO-2018-001732-CTE, de 23/08/2018 (às fls. 114/115), esclarecendo que "A Concessionária não se exime em realizar o serviço interno no Condomínio solicitado pela Sra. Emmanuela Lopes (...). Entretanto, assim como foi realizado o contrato inicial, é necessário o interesse e a negociação do Condomínio Bosque do Perú com a Prolagos, a fim de contratar um novo serviço, cujo objetivo seja sanar os casos dos imóveis que possuem soleira negativa, já que pelo levantamento feito pela empresa há a possibilidade de existirem 51 lotes dentro do Condomínio na mesma situação. Não obstante, poderá ainda o Condomínio/usuária contratar este serviço com outra empresa, desde que o projeto seja aprovado pela Prolagos (...)" e concluindo que "(...) caso seja o entendimento deste órgão regulador para que a Prolagos realize essa obra interna, sem uma contraprestação pelo Condomínio, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do

[assinatura]





contrato, (...) informamos que esta obra será custeada pela tarifa estipulada para toda a área de Concessão, o que afrontaria ao princípio da isonomia em relação aos demais usuários da empresa que se encontram nesta mesma situação".

Às fls. 117/118, a Procuradoria recomenda nova intimação da Reclamante "(...) para apresentar suas considerações sobre o teor da Carta Prolagos (...)" e do representante legal do Loteamento "(...) para tomar ciência das manifestações da Concessionária e dizer se aceita a proposta oferecida pela mesma (...)", asseverando que "É cediço que instalação interna é de responsabilidade do usuário dos serviços, nos termos do art. 18, caput e parágrafo único do Decreto Estadual nº 22.872/1996, e no que diz respeito a esgotamento sanitário aplica-se a regra do art. 58, caput e parágrafo único do citado decreto".

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 168/2018, de 12/09/2018 (às fls. 122), foi concedido prazo à Concessionária para razões finais, que foram apresentadas na Carta Prolagos PRO-2018-002158-CTE, de 13/09/2018 (às fls. 124/125), reiterando os argumentos anteriores e solicitando que "(...) seja declarado que a Concessionária cumpriu os termos do Contrato, não podendo ser responsabilizada para além das suas obrigações contratuais, devendo assim o presente processo ser encerrado".

É o Relatório.

  
Luigi Troisi

Conselheiro Relator





Processo nº : E-12/003/175/2017  
Data de autuação: 29/03/2017  
Concessionária: Prolagos  
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA nº 2017002306 - Instalação da rede de esgoto.  
Sessão Regulatória: 27 de setembro de 2018

### VOTO

Trata-se de reclamação apresentada à Ouvidoria da AGENERSA pela Sra. Emmanuela Lopes a respeito da instalação da rede de esgoto executada pela Prolagos no Condomínio Bosque do Peró, no Município de Cabo Frio.

A Reclamante argumenta, em suma: "(...) Pago a taxa de condomínio em dia assim como todas as cotas extras. A última cota extra foi para a instalação da rede de esgoto que custou mais de 2 milhões de reais para ser instalada em todo o loteamento. Fizeram a instalação em todo o loteamento, porém fui prejudicada, assim como outros moradores, já que minha residência é abaixo do nível da rua (...) e por isso a Administração no contrato (...) obriga cada morador a instalar uma bomba de recalque (...). Esse tipo de instalação além de custo elevado, segundo o Código das Águas deve ser utilizado quando todas as alternativas tiverem cessado. (...) A rede de esgoto está sendo paga por todos os moradores, porém nem todos em condições de igualdade (...)".

A princípio, cabe esclarecer que, em que pese a recomendação da Procuradoria, às fls. 117/118, no sentido de intimar novamente as partes envolvidas na questão, entendo que não há novos elementos nos autos que justifiquem a medida proposta. Registro ainda que as considerações necessárias já haviam sido encaminhadas a esta Agência Reguladora e inclusas no presente processo.

Da leitura dos autos, verifica-se que foi celebrado contrato entre a Prolagos e o Condomínio Bosque do Peró<sup>1</sup>, em 26/12/2014, para a execução dos serviços de assentamento da rede coletora de esgoto na área comum do referido condomínio.

O aludido contrato, apesar de celebrado com a Prolagos, não abrange os serviços objeto do Contrato de Concessão firmado entre os Poderes Concedentes e a Concessionária, não estando sujeito, portanto, à

<sup>1</sup> Cópia às fls. 56/62.





fiscalização desta Agência Reguladora, por se tratar de contrato privado concernente às instalações internas dos usuários, motivo pelo qual sequer analisaremos suas cláusulas e condições.

Isto porque, conforme preconiza o art. 6º do Decreto Estadual nº 22.872/1996<sup>2</sup>, compete ao interessado o custeio dos serviços nas suas instalações internas:

*"Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas pelas CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS e custeadas pelo interessado."*

Além da existência de previsão legal expressa, tal entendimento é ainda confirmado e aplicado em decisões judiciais referentes à matéria:

**"APELAÇÃO CÍVEL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A.**

*Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada. Apelo da autora. Perícia que constatou a localidade do terreno em cota inferior ao logradouro público, rede interna e particular, o que gera a responsabilidade de fazer a canalização até a rede pública. Custos de instalação/manutenção de elevatória previstos no art. 6º do Decreto nº 22.872/96 como de responsabilidade do proprietário. Danos materiais e morais não configurados. Precedentes desta Corte. (...) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

*De leitura do dispositivo em comento extrai-se, portanto, que a referida obra de adequação da rede sanitária interna do imóvel é de responsabilidade exclusiva do consumidor, não guardando relação com a existência ou não de prestação de serviço de esgotamento na localidade.*

<sup>2</sup> Aprova o regulamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo das Concessionárias ou Permissionárias.





*Conclui-se, de tal modo, que os referidos custos devem ser suportados pelo usuário dos serviços, ex vi legis, não podendo ser repassados à concessionária de serviço público.*

*Nesse sentido, precedente deste E. TJRJ, proferido em caso análogo, abaixo transcrito:*

**0034619-91.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO**

*Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 06/10/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL*

*(...)*

**DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. OBRA DE INFRAESTRUTURA INTERNA DE RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.872/96. (...) (Grifos da Relatora)**

**0011632-63.2007.8.19.0037 - APELAÇÃO**

*Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 13/11/2012 - OITAVA CÂMARA CÍVEL*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SANEAMENTO BÁSICO. LOTEAMENTO EM NOVA FRIBURGO. LAUDO PERICIAL QUE COMPROVA A AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO BEM COMO A FALTA DE INSTALAÇÃO DA REDE INTERNA DE ESGOTO (FOSSA SÉPTICA E FILTRO ANAERÓBICO). OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE REALIZAR A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO. DESDE QUE O USUÁRIO PROVIDENCIE A INSTALAÇÃO DA REDE INTERNA A SEU ENCARGO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º DO DECRETO ESTADUAL 22.872/96. (...) (Grifos da Relatora)**





**0253927-11.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO**

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento:  
14/06/2011 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. OBRAS PARA CONEXÃO DE REDE INTERNA DE ESGOTO À REDE DE COLETA DE ESGOTO EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO NA BARRA DA TIJUCA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO PELO CUSTEIO DA OBRA. IMPOSIÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 6º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.872/96. "As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas pelas CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS e custeadas pelo interessado". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos da Relatora) (...)"<sup>3</sup>**

No âmbito desta Agência Reguladora, a CASAN manifesta o entendimento<sup>4</sup> de que "(...) não cabe imputar responsabilidade à Prolagos em resolver o problema em tela", uma vez que "(...) a solução desse tipo de problema é de responsabilidade do usuário (...)".

Ademais, a Procuradoria aponta que "É cediço que instalação interna é de responsabilidade do usuário dos serviços (...) "<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ

Processo: APL. 00094134320138190045 - Rio de Janeiro - Resende - 2ª Vara Cível

Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível

Partes

APELANTE: MARLIZA DOS SANTOS ALMEIDA

APELADO: ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A

Publicação: 15/06/2018

Julgamento: 12/06/2018

Relator: MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO

<sup>4</sup> Por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 054/2018.

<sup>5</sup> Às fls. 117/118.





Há que se considerar ainda o argumento da Prolagos de que "(...) caso seja o entendimento deste órgão regulador para que a Prolagos realize essa obra interna, sem uma contraprestação pelo Condomínio, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, (...) informamos que esta obra será custeada pela tarifa estipulada para toda a área de Concessão, o que afrontaria ao princípio da isonomia em relação aos demais usuários da empresa que se encontram nesta mesma situação".

Por fim, cabe registrar que, por meio da Carta Prolagos PRO-2018-001732-CTE, a Concessionária esclarece que "(...) não se exige em realizar o serviço interno no Condomínio solicitado pela Sra. Emmanuela Lopes (...). Entretanto, assim como foi realizado o contrato inicial, é necessário o interesse e a negociação do Condomínio Bosque do Perú com a Prolagos, a fim de contratar um novo serviço, cujo objetivo seja sanar os casos dos imóveis que possuem soleira negativa (...). Não obstante, poderá ainda o Condomínio/usuária contratar este serviço com outra empresa, desde que o projeto seja aprovado pela Prolagos (...)".

Considerando, assim, (i) a existência de previsão legal expressa de que os custos de adequação da rede interna do imóvel são responsabilidade do usuário, o que confere caráter privado ao contrato celebrado entre a Prolagos e o Condomínio; (ii) que, por conseguinte, a questão limita-se à esfera privada da Reclamante e do Condomínio devendo, portanto, ser solucionada entre as partes; e (iii) os pareceres dos órgãos desta Autarquia, entendo que não há responsabilidade da Prolagos quanto aos fatos relatados no presente processo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Com base no que consta dos autos, considerar que não há responsabilidade da Concessionária Prolagos no que tange à Ocorrência nº 2017002306, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;
- Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante;
- Encerrar o presente processo.

É o Voto

  
Luigi Troisi

Conselheiro Relator





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/175/2017  
Data 27 / 03 / 17  
Rubrica: Carol Bastos Reis  
Assessora de Conselheiro  
AGENERSA  
CNPJ nº: 2054136-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

3568

, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**PROLAGOS - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA Nº 2017002306 - INSTALAÇÃO DA REDE DE  
ESGOTO**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/175/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

- Art. 1º - Com base no que consta dos autos, considerar que não há responsabilidade da Concessionária Prolagos no que tange à Ocorrência nº 2017002306, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
- Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe cópia da presente decisão à Reclamante.
- Art. 3º - Encerrar o presente processo.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente  
ID 44089767

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro  
ID 05546885

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro Relator  
ID 44299605

  
**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro  
ID 50894617

  
**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal